



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DR.
MAURO PERALTA E OUTROS

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3162/2024

REQUEREM A IMEDIATA INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA A MATÉRIA REFERENTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS JÁ PRESTADAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AOS ANOS DE 2014, 2015, 2016, 2018, 2019, 2020, 2021 E 2022, CUJOS PARECERES PRÉVIOS JÁ FORAM EMITIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA, O QUE FAZ COM BASE NOS ARTIGOS 66, §5º; 73 §10, INCISO III, ALÍNEA "D"; 80, § 1º, I; 84 §2º E 86 §3º, INCISO V DO REGIMENTO INTERNO, REQUERENDO, AINDA, A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, COM BASE NO ART. 94 DO REGIMENTO INTERNO.

O Vereador Dr. Mauro Peralta e o Vereador Domingos Protetor, infra-assinado, com o apoio previsto no Regimento Interno da Câmara e satisfeitas as demais formalidades legais, ouvido o Plenário, pelo presente REQUER a imediata inclusão na Ordem do Dia a matéria referente ao julgamento das contas já prestadas pelo Poder Executivo Municipal, referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2018, 2019, 2020, 2021 E 2022, cujos Pareceres Prévios já foram emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que ocorra discussão e votação única, o que faz levando em conta os artigos 66,

§5º; 73 §10, inciso III, alínea "d"; 80, § 1º, I; 84 §2º e 86 §3º, inciso V do Regimento Interno, requerendo, ainda, que a tramitação aconteça em regime de Urgência Especial, com base no que estabelece o Art. 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso IX, do art. 49, estabelece como competência exclusiva do Parlamento [Congresso Nacional] "julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo";

Considerando que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no inciso VIII, do art. 99, estabelece competência privativa à Assembleia Legislativa para "julgar anualmente as contas do Governador, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo [...]";

Considerando que, pelo princípio da simetria, o julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo também deve ocorrer anualmente, conforme previsto na CRFB e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que, materializando a obrigatoriedade de julgamento anual das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, tanto a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, em seu artigo 67, § 2º, quanto o Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, em seu art. 129, prevêm o julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo deve ocorrer dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

Considerando que, à luz do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Repercussão Geral, ao julgar o RE 729744, o Parecer Técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo;

Considerando que a presente proposição aborda assunto de extrema importância para a população Petropolitana.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2024



DR. MAURO PERALTA
Vereador



DOMINGOS PROTETOR
Vereador



DUDU
Vereador

EDUARDO DO BLOG
Vereador

FRED PROCÓPIO
Vereador

GILDA BEATRIZ
Vereadora

HINGO HAMMES
Vereador

JULIA CASAMASSO
Vereadora

MARCELO CHITÃO
Vereador



Marcelo Lessa
Vereador

OCTAVIO SAMPAIO
Vereador